

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1007905-49.2024.8.26.0050

(617/2024-E)

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – AUTORIZAÇÃO
PARA CREMAÇÃO DE OSSADAS NÃO
IDENTIFICADAS – PROVIMENTOS CG N.
24/1993 e 22/2006 – PARECER PELO
PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por **Concessionária Prever Administração Cemiterial e Serviços Funerários S/A** contra a r. sentença de fls. 42/43, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo, que rejeitou pedido de cremação de ossadas atualmente não identificadas, as quais estão depositadas no ossuário do Cemitério São Pedro, com fundamento no artigo 81, § 4º, do Decreto Municipal n. 59.196/2020.

A parte recorrente alega que descabe aplicação do artigo 81, § 4º, do Decreto Municipal n. 59.196/2020, o qual se refere a corpos não identificados ou não reclamados pelos familiares antes do sepultamento e não a restos mortais não requisitados após a exumação, conforme prevê o artigo 38 da mesma lei; que, se a conclusão da Corregedora Permanente estivesse correta, o próprio regramento estaria em contradição; que o pedido não envolve restos mortais de desaparecidos no período do Regime Militar, tendo em vista que os invólucros estavam devidamente identificados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1007905-49.2024.8.26.0050

e guardados, mas a ação do tempo e o abandono das famílias tornam impossível identificação atual; que os restos mortais estão guardados há mais de vinte anos, o que confirma o desinteresse dos familiares em retirá-los; que há fundamento para o pedido (artigo 38 do Decreto Municipal n. 59.196/2020), além de obrigação contratual para liberação do ossuário geral para novos armazenamentos (fls. 50/54).

A Procuradoria de Justiça opinou pela reforma da sentença, com devolução dos autos à origem para cumprimento do disposto no Provimento CG n. 22/2006 (fls. 65/68).

É o relatório.

De início, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, pois o que se busca é autorização para cremação de ossadas existentes em cemitério da Capital, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, com análise por esta Corregedoria Geral da Justiça na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

No mérito, é caso de provimento do recurso.

Vejamos os motivos.

Trata-se de pedido formulado pela concessionária responsável pela administração do Cemitério São Pedro para cremação de ossadas existentes em seu ossuário, atualmente não identificáveis, já que exumadas sem reclamação por familiares, com perecimento de sua identificação pelo decurso do tempo, sob alegação de esgotamento da capacidade operacional.

A cremação de restos mortais está disciplinada nos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1007905-49.2024.8.26.0050

Provimentos CG n. 24/1993 e 22/2006, que tratam, respectivamente, de ossadas não identificadas e ossadas identificadas.

Segundo o Provimento CG n. 24/1993, a autorização para cremação de ossada sem qualquer identificação existente nos ossuários gerais dos municípios será dada pelo Juiz Corregedor Permanente do Cartório de Registro Civil (artigo 1º), sendo que, na Comarca da Capital, o pedido deverá ser apresentado pelo Serviço Funerário do município, instruído com declaração do seu superintendente no sentido de que a capacidade do ossuário está esgotada (artigo 1º, § 1º).

O ato de cremação, nesta hipótese, deverá ser registrado em livro próprio (artigo 2º).

Já o Provimento CG n. 22/2006 cuida da cremação de ossadas identificadas, para o que há necessidade de notificação de familiar, cônjuge ou responsável legal do *de cujus*, justamente para que possam reclamar os restos mortais:

“Artigo 1º - A autorização para a cremação das ossadas identificadas e não reclamadas, existentes no ossário geral dos cemitérios públicos das Comarcas do Estado de São Paulo, será dada pelo Juiz Corregedor Permanente do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Parágrafo 1º - O pedido deverá ser apresentado pelo Serviço Funerário do Município, instruído com: a) relação das ossadas que pretende cremar e declaração de seu Superintendente de que a capacidade operacional do ossário geral está esgotada ou prestes a se esgotar, e, se inexistente este Serviço, pela autoridade responsável pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1007905-49.2024.8.26.0050

administração do cemitério público ou do ossário geral; b) comprovação de que qualquer familiar, cônjuge ou responsável legal do "de cujus" foi notificado, pela via postal, ou, se não foi possível, por edital, afixado junto à administração do cemitério e publicado no Diário Oficial do Município e em dois jornais locais de grande circulação, ou em um, se for o único existente, por três vezes consecutivas e pelo prazo de trinta dias; c) declaração de que decorreu o prazo sem qualquer reclamação ou de que houve reclamação não solucionada".

Segundo o Provimento CG n. 22/2006, autorizado o ato de cremação, devem ser observadas as seguintes providências:

"Artigo 2º - Do ato da cremação será lavrado termo em três vias com a relação das ossadas que forem cremadas. O termo será subscrito pelo administrador do Cemitério ou do Ossário Geral e pelo administrador do Crematório. Uma das vias deverá permanecer nos arquivos da necrópole.

Parágrafo 1º - As cinzas resultantes da cremação de cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas em urnas, e estas guardadas em locais destinados a este fim, de acordo com o artigo 5º, "caput", e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 7017/67.

Parágrafo 2º - O Juiz Corregedor Permanente será comunicado a respeito, para que determine a averbação no assento de óbito".

De acordo com o artigo 33, §§ 3º e 4º, do Decreto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1007905-49.2024.8.26.0050

Municipal n. 59.196/2020, é possível a exumação de cadáver ou de despojos mortais após três anos contados da data do óbito:

“Art. 33. Só será permitida a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos. (...)”

§ 3º No caso de cadáveres identificados e não reclamados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou, ainda, incinerados, de acordo com o disposto no Provimento nº 22/2006, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ou outra normativa que vier a substituí-lo.

§ 4º Na hipótese de cadáveres não identificados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou incinerados, desde que observados os trâmites e autorizações previstos em lei e preservada parte de seu material genético em quantidade suficiente, a ser mantido em condições adequadas para fins de eventual identificação civil”.

O presente caso trata de pedido de autorização para cremação de ossadas que estavam identificadas, mas, em virtude do decurso do tempo - mais de vinte anos - e das condições de acondicionamento, perderam tal identificação.

Ossadas estas acomodadas em ossuário **após a exumação**, ou seja, após a remoção dos restos mortais de falecidos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1007905-49.2024.8.26.0050

devidamente sepultados (artigo 2º, inciso IX, do Decreto Municipal n. 59.196/2020).

De fato, conforme informado pela parte interessada, encontram-se no ossuário geral do cemitério São Pedro aproximadamente mil e quarenta e cinco invólucros com ossadas de cadáveres exumados, que, a princípio, possuíam identificação, já que sepultados com o devido registro.

Entretanto, tendo em vista que tais invólucros estão guardados há mais de vinte anos sem reclamação dos familiares, as etiquetas de identificação não estão mais legíveis, pelo que impossível individuar as ossadas existentes no ossuário e intimar os familiares para a sua retirada.

Em outros termos, não há como entregar as ossadas existentes no cemitério São Pedro a quem quer que seja por conta da impossibilidade de sua identificação à vista do tempo decorrido e da ilegibilidade das etiquetas aderidas aos sacos plásticos, o que foi devidamente comprovado por fotografias (fls. 22/29 e 33/38).

Mesmo existindo outros meios de identificação, como livros ou registros de exumações e ossuários, certo é que não se pode mais correlacionar cada um dos restos mortais a cada um dos apontamentos.

Comprovou-se, ademais, real e premente necessidade de regularização da situação diante do esgotamento da capacidade do ossuário do cemitério e dos problemas sanitários que eventualmente podem advir de seu indevido armazenamento em *containers* instalados justamente pela falta de espaço (fls. 18, 21 e 22/24). A solução somente pode se dar pela cremação das referidas ossadas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1007905-49.2024.8.26.0050

Embora a sentença tenha reconhecido que as ossadas não são identificadas, o pedido foi negado com fundamento no artigo 81, § 4º, do Decreto Municipal n. 59.196/2020, e na possibilidade de violação da memória dos falecidos, dentre os quais podem estar desaparecidos do período da ditadura militar (fls. 42/43):

“Art. 81. (...)

§ 4º Os restos mortais de pessoas não identificadas ou mesmo que identificadas não tiverem seus corpos reclamados por familiares, bem como dos cidadãos em situação de rua, não deverão ser levados à cremação, mas sepultados, possibilitando a exumação posterior para eventual confirmação de identidade”.

No entanto, referido dispositivo diz respeito a restos mortais de pessoas identificadas ou não identificadas, bem como de cidadãos em situação de rua, cujos corpos não foram reclamados pelos familiares **antes do sepultamento**, ou seja, antes do depósito do cadáver em sepultura (artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Municipal n. 59.196/2020).

Nestes casos, os corpos não devem ser levados à cremação em virtude da possibilidade de eventual confirmação futura da identidade dos falecidos.

O caso concreto, portanto, é diverso, sendo que, por envolver ossadas que não são mais identificáveis, deve ser regrado exclusivamente pelo Provimento CG n. 24/1993, que somente exige comprovação da necessidade da cremação.

Tal necessidade veio devidamente demonstrada nos autos (declaração do responsável e fotografias - fls. 18, 21 e 22/24).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1007905-49.2024.8.26.0050

Como visto, a finalidade da intimação prevista no Provimento CG n. 22/2006 é a de propiciar eventual reclamação das ossadas, para o que necessitam estar, obviamente, identificadas.

Não há, outrossim, como fazer averbação nos assentos de óbito na medida em que, pela ausência de identificação atual, não se faz mais possível correlação entre as ossadas e os apontamentos, também como já consignado.

Ou seja, embora as ossadas sejam de corpos de pessoas conhecidas e que foram registrados nos livros do cemitério (fls. 52/53), atualmente não podem mais ser identificados, o que impede cumprimento às providências determinadas pelo Provimento CG n. 22/2006:

“Artigo 2º - Do ato da cremação será lavrado termo em três vias com a relação das ossadas que forem cremadas. O termo será subscrito pelo administrador do Cemitério ou do Ossário Geral e pelo administrador do Crematório. Uma das vias deverá permanecer nos arquivos da necrópole.

Parágrafo 1º - As cinzas resultantes da cremação de cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas em urnas, e estas guardadas em locais destinados a este fim, de acordo com o artigo 5º, "caput", e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 7017/67.

Parágrafo 2º - O Juiz Corregedor Permanente será comunicado a respeito, para que determine a averbação no assento de óbito”.

Não se ignora, por outro lado, julgamento recente desta E. Corregedoria Geral da Justiça, que aplicou parcialmente o Provimento CG n.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1007905-49.2024.8.26.0050

22/2006:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – AUTORIZAÇÃO PARA A CREMAÇÃO DE OSSADAS – APLICAÇÃO EM PARTE DO PROVIMENTO CG Nº 22/2006 PARA A CREMAÇÃO DAS OSSADAS NO CEMITÉRIO PÚBLICO “SAUDADES” DE SÃO CAETANO DO SUL - AFASTADOS (I) A INTIMAÇÃO DOS FAMILIARES ANTE INCÊNDIO QUE ACARRETOU A IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESTOS MORTAIS E (II) O ACONDICIONAMENTO DAS CINZAS EM URNAS INDIVIDUALIZADAS - PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO” (CGJ, Processo n. 1008978-39.2019.8.26.0565, j. 12/03/2024).

Contudo, naquele caso, a parte interessada apresentou relação de todas as pessoas cujos restos mortais estavam depositados no ossuário do cemitério e as respectivas certidões de óbito, o que se mostrou impossível na hipótese destes autos (ossuário do cemitério com ossadas que perderam identificação e com ossadas identificadas).

Vale ressaltar, por fim, que, para cremação de **ossadas identificadas**, o Provimento CG n. 22/2006 deverá ser observado na integralidade (fls. 18 e 30/32).

Portanto, a cremação está autorizada, mas na forma prevista pelo Provimento CG n. 24/1993, com registro do ato em livro próprio (artigo 2º) e acompanhamento pela Prefeitura Municipal.

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1007905-49.2024.8.26.0050

como recurso administrativo e de que a ele seja dado provimento para se autorizar a cremação das **ossadas não identificadas** com observância do disposto no Provimento CG n. 24/1993 e comunicação à Prefeitura Municipal para acompanhamento dos trabalhos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 23 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. Nº 1007905-49.2024.8.26.0050

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou provimento para autorizar a cremação das **ossadas não identificadas** com observância do disposto no Provimento CG n. 24/1993 e comunicação à Prefeitura Municipal para acompanhamento dos trabalhos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica